

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito** 1
- Regulamento (CE) n.º 416/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 417/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 418/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto e que rectifica o Regulamento (CE) n.º 257/2003 da Comissão** 13
- Regulamento (CE) n.º 419/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 18
- Regulamento (CE) n.º 420/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 20
- Regulamento (CE) n.º 421/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002 22
- Regulamento (CE) n.º 422/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 23
- Regulamento (CE) n.º 423/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002 24

Regulamento (CE) n.º 424/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 256/2003	25
Regulamento (CE) n.º 425/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 60/2003	26
Regulamento (CE) n.º 426/2003 da Comissão, de 6 de Março de 2003, que estabelece uma nova atribuição de direitos de importação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 995/2002 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/155/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Turca sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**

28

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Turca sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

30

Comissão

2003/156/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Março de 2003, que altera a Decisão 2003/153/CE relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 767]**

36

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- * **Decisão 2003/157/PESC do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação deste Estado na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina**

37

Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação da República da Polónia na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina (BIH)

38

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 415/2003 DO CONSELHO**de 27 de Fevereiro de 2003****relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 62.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii),

Tendo em conta a iniciativa do Reino de Espanha ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras para a concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito têm de ser clarificadas e actualizadas, em especial para permitir que sejam concedidos na fronteira vistos de trânsito de grupo a marítimos que sejam da mesma nacionalidade e viajem em grupo, desde que o período de trânsito seja limitado.
- (2) É, pois, necessário substituir as regras da decisão do Comité Executivo de Schengen, de 19 de Dezembro de 1996, relativas à emissão de vistos a marítimos em trânsito [SCH/Com-ex (96) 27] ⁽³⁾, pelas regras do presente regulamento. Por uma questão de clareza, importa fundir estas regras com as regras gerais da decisão do Comité Executivo de Schengen, de 26 de Abril de 1994, relativa à emissão do visto uniforme na fronteira [SCH/Com-ex (94) 2] ⁽⁴⁾, que corresponde igualmente ao anexo XIV do Manual Comum ⁽⁵⁾. As decisões e o anexo referidos deverão, por conseguinte, ser revogados. O Manual Comum e as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira ⁽⁶⁾ deverão igualmente ser alterados a fim de ter em conta o presente regulamento.
- (3) Ao decidirem do formato da folha anexa referida no anexo I na qual deverá ser aposto o visto de trânsito de grupo, os Estados-Membros deverão ter em conta o formato uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 333/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a um modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos concedidos pelos Estados-Membros a titulares de documentos de viagem não reconhecidos pelo Estado-Membro que emite o impresso ⁽⁷⁾.

- (4) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁸⁾.
- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (6) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁹⁾, que se insere no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo ⁽¹⁰⁾.
- (7) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽¹¹⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

⁽¹⁾ JO C 139 de 12.6.2002, p. 6.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 182.

⁽⁴⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 163.

⁽⁵⁾ JO C 313 de 16.12.2002, p. 97.

⁽⁶⁾ JO C 313 de 16.12.2002, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁹⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽¹¹⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

- (8) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação da regra geral segundo a qual os vistos devem ser concedidos por autoridades diplomáticas e consulares, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990 ⁽²⁾, a seguir denominada «Convenção de Schengen», a título excepcional, pode ser concedido um visto na fronteira a um nacional de um país terceiro sujeito à obrigação de visto ao passar as fronteiras externas dos Estados-Membros, desde que esse nacional preencha os seguintes requisitos:

- Satisfaça as condições de entrada previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Schengen;
- Não tenha podido requerer um visto antes;
- Apresente, se necessário, os documentos comprovativos das razões imprevisíveis e imperiosas para a sua entrada; e
- Garanta o regresso ao seu país de origem ou o trânsito para um Estado terceiro.

2. O visto concedido na fronteira quando preenchidos os requisitos do n.º 1 pode ser, consoante o caso, um visto de trânsito (tipo B) ou um visto de circulação (tipo C) na acepção do n.º 1 do artigo 11.º da Convenção de Schengen:

- Válido para todos os Estados-Membros onde se apliquem as disposições do capítulo 3 do título II da Convenção de Schengen; ou
- Com validade territorial limitada na acepção do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção de Schengen.

Em ambos os casos, o visto concedido não deve permitir mais de uma entrada. A validade dos vistos de circulação não deve exceder 15 dias. A validade dos vistos de trânsito não deve exceder cinco dias.

3. Qualquer nacional de um país terceiro que solicite um visto de trânsito na fronteira deve estar munido dos vistos necessários para prosseguir viagem para os Estados de trânsito que não sejam Estados-Membros que apliquem as disposições do capítulo 3 do título II da Convenção de Schengen e para o Estado de destino. O visto de trânsito concedido permite o trânsito directo através do território dos Estados-Membros em questão.

4. Em princípio, não são concedidos vistos na fronteira a nacionais de países terceiros incluídos nas categorias de pessoas para as quais é exigida a consulta das autoridades centrais de um ou de vários Estados-Membros.

Todavia e a título excepcional, poder-se-á conceder um visto na fronteira a essas categorias de pessoas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de Schengen.

Artigo 2.º

1. Pode ser concedido um visto de trânsito na fronteira a um marítimo sujeito à obrigação de visto ao passar as fronteiras externas dos Estados-Membros se esse marítimo:

- Satisfizer as condições previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º; e
- Passar a fronteira em questão para embarcar, reembarcar ou desembarcar de um navio no qual vá trabalhar ou tenha trabalhado como marítimo.

O visto de trânsito deve ser concedido em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, devendo ainda mencionar que o seu titular é um marítimo.

2. Pode ser concedido na fronteira um visto de trânsito de grupo aos marítimos da mesma nacionalidade que viagem num grupo constituído por um mínimo de cinco e um máximo de 50 pessoas, quando cada um dos marítimos do grupo preencha os requisitos do n.º 1.

3. Antes de conceder um visto na fronteira a marítimos em trânsito, as autoridades nacionais competentes devem cumprir as instruções de serviço constantes do anexo I.

4. Ao aplicarem as referidas instruções de serviço, as autoridades nacionais competentes devem trocar as informações necessárias relativas ao ou aos marítimos em questão, utilizando para o efeito um impresso para marítimos em trânsito devidamente preenchido, tal como previsto no anexo II.

5. Os anexos I e II são alterados nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 3.º

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

⁽²⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

6. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité criado no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento de Estados e de entidades territoriais, bem como de passaportes, de documentos de identidade ou de viagem emitidos pelas suas autoridades.

Artigo 5.º

1. São revogados os seguintes actos e disposições:

a) Decisão do Comité Executivo de Schengen [SCH/Com-ex (94) 2] de 26 de Abril de 1994; e

b) Decisão do Comité Executivo de Schengen [SCH/Com-ex (96) 27] de 19 de Dezembro de 1996.

2. O ponto 5 e o ponto 5.1 da parte II do Manual Comum são substituídos pelo texto do seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

«As regras relativas à concessão de vistos na fronteira constam do Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito (ver anexo 14)».

3. O primeiro período do anexo 14 é substituído pelo texto seguinte:

«As regras relativas à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito, constam do Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito (*) ou serão aprovadas com base no mesmo.

(*) JO L 64 de 7.3.2003, p. 1.».

É revogado o resto do anexo 14.

4. No final do ponto 2.1.4 da parte I das Instruções Consulares Comuns é aditado o seguinte período:

«Em derrogação do acima exposto, podem ser concedidos vistos de trânsito de grupo a marítimos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo à concessão de vistos na fronteira, incluindo a marítimos em trânsito (*).

(*) JO L 64 de 7.3.2003, p. 1.».

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS

⁽¹⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7).

ANEXO I

INSTRUÇÕES DE SERVIÇO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS NA FRONTEIRA AOS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO

É objectivo das presentes instruções operacionais regular o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen relativamente aos marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto. Quando se procede à concessão de um visto na fronteira com base nas informações trocadas, a responsabilidade dessa concessão cabe ao Estado-Membro que concede o visto.

Para efeitos de aplicação destas instruções de serviço, entende-se por:

«Porto Schengen», um porto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro que aplica na íntegra o acervo de Schengen;

«Aeroporto Schengen», um aeroporto que constitui fronteira externa de um Estado-Membro que aplica na íntegra o acervo de Schengen; e

«Território Schengen», o território dos Estados-Membros nos quais o acervo de Schengen é aplicado na íntegra.

I. Marítimos que vão embarcar num navio que se encontra ou é aguardado num porto Schengen

- a) Entrada no território Schengen por um aeroporto situado noutro Estado-Membro que aplique na íntegra o acervo de Schengen:
- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto Schengen em que o navio se encontra ou onde é aguardado, da chegada a um aeroporto Schengen de marítimos sujeitos à obrigação de visto. O armador ou respectivo agente marítimo assinará um termo de responsabilidade por esses marítimos,
 - as referidas autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão dos elementos comunicados pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território Schengen. No âmbito de tais averiguações, as autoridades verificarão também o itinerário seguido dentro do território Schengen, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados,
 - as autoridades competentes do porto Schengen informarão as autoridades competentes do aeroporto Schengen de entrada dos resultados das suas verificações indicando se, em princípio, se poderá proceder à concessão de um visto na fronteira; para tal utilizarão um impresso Schengen devidamente preenchido para marítimos em trânsito sujeitos à obrigação de visto (tal como consta do anexo II), transmitido por fax, correio electrónico ou outros meios,
 - se o resultado das verificações dos dados disponíveis for positivo e se se constatar que estes correspondem às declarações do marítimo ou aos documentos por ele exibidos, as autoridades competentes do aeroporto Schengen de entrada ou de saída podem conceder na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias. Além disso, nesse caso, apor-se-á um carimbo Schengen de entrada ou de saída no documento de viagem acima mencionado, o qual é devolvido ao marítimo;
- b) Entrada no território Schengen por uma fronteira terrestre ou marítima situada noutro Estado-Membro que aplique na íntegra o acervo de Schengen:
- a tramitação a seguir é análoga à que se aplica para a entrada por um aeroporto Schengen, salvo que, neste caso, se informarão as autoridades competentes do posto fronteiriço de entrada dos marítimos no território Schengen.

II. Marítimos que cessam as suas actividades, desembarcando de um navio que se encontra num porto Schengen

- a) Saída do território Schengen por um aeroporto situado noutro Estado-Membro que aplique na íntegra o acervo de Schengen:
- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto Schengen em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o território Schengen por um aeroporto Schengen. O armador ou respectivo agente marítimo assinará um termo de responsabilidade por esses marítimos,
 - as autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território Schengen. No âmbito de tais averiguações, as autoridades verificarão também o itinerário seguido dentro do território Schengen, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados,
 - se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem conceder na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias;
- b) Saída do território Schengen por uma fronteira terrestre ou marítima situada noutro Estado-Membro que aplique na íntegra o acervo de Schengen:
- segue-se a mesma tramitação que para a saída por um aeroporto Schengen.

III. Marítimos que se transferem de um navio para outro que se encontra noutra Estado-Membro que aplique na íntegra o acervo de Schengen:

- o armador ou o respectivo agente marítimo informarão as autoridades competentes do porto Schengen em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o território Schengen por outro porto Schengen. O armador ou o respectivo agente marítimo assinarão um termo de responsabilidade por esses marítimos,
- as autoridades competentes procederão o mais rapidamente possível à verificação da exactidão das informações fornecidas pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no território Schengen. Estabelecer-se-á contacto com as autoridades competentes do porto Schengen pelo qual os marítimos deixarão o território Schengen. Verificar-se-á se o navio em que os marítimos vão embarcar já se encontra no referido porto ou se aí é aguardado. No âmbito dessas verificações, será também verificado o itinerário seguido no território Schengen,
- se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades competentes podem conceder na fronteira um visto de trânsito com uma validade máxima de cinco dias.

IV. Concessão de vistos de grupo na fronteira a marítimos em trânsito:

- se os marítimos forem da mesma nacionalidade e viajarem num grupo constituído por um mínimo de cinco e um máximo de 50 pessoas, poderá ser concedido um visto de grupo que será apostado numa folha anexa,
 - essa folha anexa incluirá os dados pessoais, numerados por ordem, de todos os marítimos abrangidos pelo visto (apelidos e nome, data de nascimento, nacionalidade e número do documento de viagem). Os dados relativos ao primeiro e ao último marítimo constarão em duplicado para evitar falsificações e aditamentos,
 - a tramitação a seguir para a concessão deste visto é a prevista nas presentes instruções de serviço para a concessão de vistos individuais a marítimos.
-

ANEXO II

FORMULÁRIO				
PARA OS MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO				
PARA UTILIZAÇÃO OFICIAL:				
EMITENTE: (CARIMBO) APELIDOS/CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO:		DESTINATÁRIO: AUTORIDADE		
DADOS DO MARÍTIMO: PESSOA <input type="checkbox"/> CHEFE DO GRUPO <input type="checkbox"/> GRUPO FECHADO <input type="checkbox"/> (ver lista em anexo para identificação)				
APELIDO:	1A	NOME PRÓPRIO:	1B	
NACIONALIDADE:	1C	CATEGORIA/GRAU:	1D	
LOCAL DE NASCIMENTO:	2A	DATA DE NASCIMENTO:	2B	
NÚMERO DO PASSAPORTE:	3A	NÚMERO DA CÉDULA DE MARÍTIMO:	4A	
DATA DE EMISSÃO:	3B	DATA DE EMISSÃO:	4B	
VALIDADE:	3C	VALIDADE:	4C	
DADOS RELATIVOS AO NAVIO E AO AGENTE MARÍTIMO:				
NOME DO AGENTE MARÍTIMO:		5		
NOME DO NAVIO:	6A	PAVILHÃO:	6B	
DATA DE CHEGADA:	7A	ORIGEM DO NAVIO:	7B	
DATA DE PARTIDA:	8A	DESTINO DO NAVIO:	8B	
DADOS RELATIVOS À DESLOCAÇÃO DO MARÍTIMO				
DESTINO FINAL DO MARÍTIMO:			9	
MOTIVOS DO PEDIDO: EMBARQUE <input type="checkbox"/> REEMBARQUE <input type="checkbox"/> DESEMBARQUE <input type="checkbox"/>			10	
MEIO DE TRANSPORTE	AUTOMÓVEL <input type="checkbox"/>	COMBOIO <input type="checkbox"/>	AVIÃO <input type="checkbox"/>	11
DATA DE:	CHEGADA:	TRÂNSITO:	PARTIDA:	12
	AUTOMÓVEL (*) <input type="checkbox"/>	COMBOIO (*) <input type="checkbox"/>		
	N.º DE MATRÍCULA:	ITINERÁRIO VIAGEM:		
DADOS DO VOO:	DATA:	HORA:	NÚMERO DO VOO:	
Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para a estadia e, eventualmente, para as despesas de repatriação do marítimo.			13	

(*) A preencher apenas se houver dados disponíveis.

DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORMULÁRIO

Os quatro primeiros pontos dizem respeito à identidade do marítimo.

1. A. Apelido ⁽¹⁾
 - B. Nome próprio
 - C. Nacionalidade
 - D. Categoria/Grau
2. A. Local de nascimento
 - B. Data de nascimento
3. A. Número do passaporte
 - B. Data de emissão
 - C. Validade
4. A. Número da cédula de marítimo
 - B. Data de emissão
 - C. Validade

Para maior clareza, os pontos 3 e 4 foram separados, uma vez que, consoante a nacionalidade do estrangeiro e o Estado-Membro de entrada, o passaporte ou a cédula de um marítimo podem ser usados para efeitos de identificação.

Os quatro pontos seguintes dizem respeito ao agente marítimo e ao navio em questão.

5. Nome do agente marítimo (a pessoa ou corporação que representa o armador no local para todas as questões importantes relacionadas com os deveres do armador no que diz respeito ao equipamento do navio).
6. A. Nome do navio
 - B. Pavilhão (que o navio de mercadorias arvora)
7. A. Data de chegada do navio
 - B. Origem (porto) do navio

A letra A diz respeito à data de chegada do navio ao porto onde o marítimo deve embarcar.
8. A. Data de partida do navio
 - B. Destino do navio (porto seguinte)

Os pontos 7A e 8A incluem uma indicação relativa ao prazo durante o qual o marítimo pode viajar até embarcar. Dever-se-á ter presente o facto de o itinerário seguido estar fortemente sujeito a interferências e factores externos e inesperados como tempestades, avarias, etc.

Os quatro pontos seguintes especificam o motivo da viagem do marítimo e o seu destino.

9. O «destino final» é o objectivo final da viagem do marítimo. Este tanto pode ser o porto de embarque como o país ao qual se dirige em caso de desembarque.
10. Motivos do pedido
 - a) Em caso de embarque, o destino final é o porto em que o marítimo vai embarcar;
 - b) Em caso de reembarque noutro navio dentro do território Schengen, também se trata do porto em que o marítimo vai embarcar. Um reembarque num navio situado fora do território Schengen deve ser considerado como um desembarque;
 - c) Em caso de desembarque, que pode acontecer por diferentes motivos, como o fim do contrato, acidente de trabalho, razões familiares urgentes, etc.
11. Meio de transporte

Lista dos meios de transporte utilizados pelo marítimo em trânsito sujeito à obrigação de visto no território Schengen a fim de se dirigir ao seu destino final. No impresso, estão previstas as três possibilidades seguintes:

 - a) Automóvel (ou autocarro);
 - b) Comboio;
 - c) Avião.

⁽¹⁾ É favor indicar o apelido que figura no passaporte.

12. Data de chegada (ao território Schengen)

Aplica-se principalmente ao marítimo no primeiro aeroporto Schengen ou posto de passagem fronteiriço (dado que não se trata necessariamente sempre de um aeroporto) da fronteira externa pela qual deseja entrar no território Schengen.

Data do trânsito

Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território Schengen e se dirige a outro porto também situado no território Schengen.

Data de partida

Trata-se da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território Schengen para reembarcar noutro navio que está num porto situado fora do território Schengen ou da data em que o marítimo desembarca num porto situado no território Schengen para regressar ao seu domicílio (fora do território Schengen).

Após verificação dos três meios de transporte, deverão ainda ser fornecidas informações sobre:

- a) Automóvel, autocarro: matrícula;
- b) Comboio: designação, número, etc.;
- c) Dados sobre o voo: data, hora, número do voo.

13. Termo de responsabilidade assinado pelo agente marítimo ou pelo armador para a estadia e, se necessário, para as despesas de repatriação do marítimo.

Se os marítimos viajarem em grupo, é necessário que cada um preencha os dados correspondentes aos pontos 1A a 4C.

REGULAMENTO (CE) N.º 416/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	112,1
	204	70,8
	212	125,1
	624	138,6
	999	111,7
0707 00 05	052	135,8
	068	135,6
	204	74,2
	220	209,9
	628	151,4
	999	141,4
0709 10 00	220	104,7
	999	104,7
0709 90 70	052	147,8
	204	108,7
	999	128,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	72,7
	204	44,8
	212	53,6
	220	38,5
	624	61,9
	999	54,3
0805 50 10	052	58,6
	600	60,8
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	111,1
	388	89,6
	400	91,4
	404	101,0
	512	89,0
	528	93,1
	720	125,1
	728	107,5
	999	101,0
	0808 20 50	388
512		63,5
528		65,3
999		68,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 417/2003 DA COMISSÃO

de 6 de Março de 2003

que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito nos contingentes n.ºs 09.4086 e 09.4554 previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho ⁽³⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 1361/2002 do Conselho ⁽⁴⁾ que estabelecem concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos Acordos Europeus com, respectivamente, a Eslovénia e a Lituânia, as autoridades eslovenas e lituanas previram controlos veterinários que garantisse que o leite em pó destinado a ser expedido para a Comunidade respeita as condições previstas pela Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE ⁽⁶⁾, e pela Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽⁷⁾.
- (2) Atendendo às dificuldades que esses controlos veterinários ocasionaram aos importadores possuidores de certificados emitidos no primeiro semestre de 2002, no que se refere às importações originárias da Lituânia, o prazo de validade desses certificados foi prorrogado, respectivamente, até 30 de Setembro de 2002 e 31 de Janeiro de 2003, pelos Regulamentos (CE) n.º 1333/2002 da Comissão ⁽⁸⁾ e (CE) n.º 1925/2002 da Comissão ⁽⁹⁾, em derrogação do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2302/2002 ⁽¹¹⁾.

- (3) Dado que essas dificuldades se mantêm e que, além disso, os controlos veterinários efectuados pelas autoridades lituanas e eslovenas impossibilitaram, provisoriamente, a exportação de produtos lácteos por certos operadores, é conveniente prorrogar até 30 de Junho de 2003 a vigência dos certificados de importação emitidos em Janeiro e em Julho de 2002 no âmbito do contingente 09.4554 relativamente à Lituânia, e dos certificados de importação emitidos em Julho de 2002 para a Eslovénia no âmbito do contingente 09.4086.

- (4) Antes de efectuarem as importações originárias da Letónia no âmbito do contingente n.º 09.4549, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 Julho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽¹²⁾, os operadores que dispunham de certificados de importação emitidos para o segundo semestre de 2002 procederam a testes representativos sobre o leite em pó. Afigurou-se que todas as existências de leite em pó disponíveis nesse país estavam contaminadas por cloroanfenicol e que as firmas exportadoras em causa não estavam habilitadas a entregar, antes do termo do prazo de validade dos certificados, as quantidades objecto dos contratos celebrados.

- (5) Por conseguinte, é conveniente prorrogar até 30 de Junho de 2003 o prazo de validade dos certificados de importação emitidos em Julho de 2002 no âmbito do contingente n.º 09.4549 relativo às importações originárias da Letónia.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o prazo de validade dos certificados de importação emitidos durante o primeiro e segundo trimestres de 2002, relativamente à importação dos produtos originários da Lituânia abrangidos pelo contingente n.º 09.4554, que consta do anexo I.B.9 do citado regulamento, termina em 30 de Junho de 2003.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 15.

⁽⁹⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 18.

⁽¹⁰⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽¹¹⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 78.

⁽¹²⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

2. Em derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o prazo de validade dos certificados de importação emitidos durante o primeiro e segundo trimestres de 2002, relativamente à importação dos produtos originários da Lituânia abrangidos pelo contingente n.º 09.4549, que consta do anexo I.B.8 do citado regulamento, termina em 30 de Junho de 2003.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o prazo de validade dos certificados de importação emitidos durante o primeiro e segundo trimestres

de 2002, relativamente à importação dos produtos originários da Eslovénia abrangidos pelo contingente n.º 09.4086, que consta do anexo I.B.10 do citado regulamento, termina em 30 de Junho de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 418/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto e que rectifica o Regulamento (CE) n.º 257/2003 da Comissão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 257/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 19.º e o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 257/2003 ⁽³⁾, prevê a alteração da lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley, incluindo membros da OMC e territórios aduaneiros separados que cumpre os requisitos do sistema de certificação do Processo de Kimberley.
- (2) A presidência do Processo de Kimberley e respectivos participantes comunicaram à Comissão as informações pertinentes quanto ao estatuto de participante, em particular, da Argélia, do Brasil, de Chipre, da República Checa, da República do Congo, da Hungria, da República Democrática Popular da Coreia, da Malásia, da Noruega, da Roménia, da Venezuela e do Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, bem como informações suplementares relativas a outros participantes. As informações suplementares dizem respeito à China, Hong Kong, Gana, Guiné, Japão, Laos, Maurícia, Serra Leoa, Tailândia, Togo, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos e Vietname. Por conseguinte, o anexo II deve ser alterado em conformidade.

(3) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 257/2003 da Comissão destinava-se a limitar a aplicação do n.º 1 do artigo 1.º unicamente a um período renovável de três meses. Por conseguinte, o artigo 2.º do referido regulamento deve ser rectificado em conformidade.

(4) As medidas previstas no artigo 2.º do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2368/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2368/2002 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A segunda frase do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 257/2003 é rectificada do seguinte modo:

«O n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento é aplicável durante um período de três meses após essa data.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável até 12 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

⁽²⁾ JO L 36 de 11.2.2003, p. 11.

⁽³⁾ JO L 36 de 11.2.2003, p. 7.

ANEXO

«ANEXO II

Lista dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e autoridades competentes devidamente designadas, tal como referido nos artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ARGÉLIA	— <i>Exemplares do certificado canadiano do Processo de Kimberley:</i>
ANGOLA	Stewardship Division International and Domestic Market Policy Division Mineral and Metal Policy Branch Minerals and Metals Sector Natural Resources Canada 580 Booth Street, 10th Floor, Room: 10A6 Otava, Ontário Canadá K1A 0E4
Ministry of Geology and Mines Rua Ho Chi Min Luanda Angola	
ARMÉNIA	— <i>Informações gerais:</i>
Department of Gemstones and Jewellery Ministry of Trade and Economic Development Yerevan Arménia	Kimberley Process Office Minerals and Metals Sector (MMS) Natural Resources Canada (NRCan) 10th Floor, Area A-7 580 Booth Street Otava, Ontário Canadá K1A 0E4
AUSTRÁLIA	
— Community Protection Section Australian Customs Section Customs House, 5 Constitution Avenue Camberra ACT 2601 Austrália	
— Minerals Development Section Department of Industry, Tourism and Resources GPO Box 9839 Camberra ACT 2601 Austrália	REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
BIELORRÚSSIA	Independent Diamond Valuers (IDV) Immeuble SOCIM, 2ème étage BP 1613 Bangui República Centro-Africana
Department of Finance Sovetskaja Str., 7 220010 Minsk República da Bielorrússia	
BOTSUANA	REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
Ministry of Minerals, Energy & Water Resources PI Bag 0018 Gaborone Botsuana	Department of Inspection and Quarantine Clearance General Administration of Quality Supervision, Inspection and Quarantine (AQSIQ) 9 Madiandonglu Haidian District, Pequim República Popular da China
BRASIL	
Ministry of Mines and Energy Esplanada dos Ministérios — Bloco U — 3.º andar 70065 — 900 Brasília — DF Brasil	
BURKINA FASO	HONG KONG, Região Administrativa Especial da República Popular da China
CANADÁ	
— <i>Internacional:</i>	
Department of Foreign Affairs and International Trade Peace Building and Human Security Division Lester B Pearson Tower B — Room: B4-120 125 Sussex Drive Otava, Ontário Canadá K1A 0G2	Department of Trade and Industry Hong Kong Special Administrative Region People's Republic of China Room 703, Trade and Industry Tower 700 Nathan Road Kowloon Hong Kong, China

COSTA DO MARFIM

República Democrática do CONGO

Centre d'Evaluation, d'Expertise et de Certification (CEEC)
17th floor, BCDC Tower
30th June Avenue
Kinshasa
República Democrática do Congo

República do CONGO

CHIPRE

REPÚBLICA CHECA

Ministério das Finanças
Letenska 15
Praga 1
República Checa

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão Europeia
DG/Relações Externas/A/2
170, Rue de la Loi
B-1040 Bruxelas
Bélgica

GABÃO

Ministry of Mines, Energy, Oil and Hydraulic Resources of Gabon
BP 576 or 874, Libreville
Gabão

GANA

Precious Minerals Marketing Company (Ltd.)
Diamond House
Kinbu Road
PO Box M. 108
Acra, Gana

GUINÉ

Ministry of Mines and Geology
BP 2696
Conacri
Guiné

GUIANA

Geology and Mines Commission
PO Box 1028
Upper Brickdam
Stabroek
Georgetown
Guiana

HUNGRIA

ÍNDIA

The Gem & Jewellery Export Promotion Council
Diamond Plaza, 5th Floor 391-A, Fr D.B. Marg
Mumbai 400 004
Índia

ISRAEL

Ministry of Industry and Trade
PO Box 3007
52130 Ramat Gan
Israel

JAPÃO

— United Nations Policy Division
Foreign Policy Bureau
Ministry of Foreign Affairs
2-11-1, Shibakoen Minato-ku
105-8519 Tóquio
Japão

— Mineral and Natural Resources Division
Agency for Natural Resources and Energy
Ministry of Economy, Trade and Industry
1-3-1 Kasumigaseki, Chiyoda-ku
100-8901 Tóquio
Japão

República Democrática Popular da COREIA

República da COREIA

— UN Division
Ministry of Foreign Affairs and Trade
Government Complex Building
77 Sejong-ro, Jongro-gu
Seúl, Coreia

— Trade Policy Division
Ministry of Commerce, Industry and Enterprise
1 Joongang-dong, Kwacheon-City
Kyunggi-do
Coreia

República Democrática Popular do LAUS

Department of Foreign Trade
Ministry of Commerce
Vientiane
Laus

LÍBANO

LESOTO

Commission of Mines and Geology
PO Box 750
Maseru 100
Lesoto

MALÁSIA

Ministry of Trade and Industry
Blok 10, Komplek Kerajaan Jalan Duta
50622 Kuala Lumpur
Malásia

MALTA

MAURÍCIA

Ministry of Commerce and Co-operatives
 Import Division
 2nd Floor, Anglo-Mauritius House
 Intendance Street
 Port Louis
 Maurícia

MÉXICO

NAMÍBIA

Diamond Commission
 Ministry of Mines and Energy
 Private Bag 13297
 Windhoek
 Namíbia

NORUEGA

Ministry of Foreign Affairs
 PO Box 8114 Dep.
 N-0032 Oslo
 Noruega

FILIPINAS

ROMÉNIA

FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Gokhran of Russia
 14, 1812 Goda St.
 121170 Moscovo
 Rússia

SERRA LEOA

Ministry of Mineral Resources
 Youyi Building
 Brookfields
 Freetown
 Serra Leoa

ÁFRICA DO SUL

South African Diamond Board
 240 Commissioner Street
 Joanesburgo
 África do Sul

SRI LANKA

Trade Information Service
 Sri Lanka Export Development Board
 42 Nawam Mawatha
 Colombo 2
 Sri Lanka

SUAZILÂNDIA

Geological Surveys and Mines Department
 Box 9, Mbabane
 Suazilândia

SUÍÇA

State Secretariat for Economic Affairs
 Export Control Policy and Sanctions
 Effingerstrasse 1
 3003 Berna
 Suíça

Território Aduaneiro Distinto de TAIWAN, PENGHU, KINMEN E MATSU

Import and Export office
 Licensing and Administration
 Board of Foreign Trade
 Taiwan

TANZÂNIA

Commission for Minerals
 Ministry of Energy and Minerals
 PO Box 2000
 Dar es Salaam
 Tanzânia

TAILÂNDIA

Ministry of Commerce
 Department of Foreign Trade
 44/100 Thanon Sanam Bin Nam-Nonthaburi
 Muang District, Nonthaburi 11000
 Tailândia

TOGO

Directorate General — Mines and Geology
 BP 356
 216, Avenue Sarakawa
 Lomé
 Togo

UCRÂNIA

— Ministry of Finance
 State Gemological Center
 Degtyarivska St. 38-44
 Kiev
 04119 Ucrânia

— International Department
 Diamond Factory Kristall
 600 Letiya Street 21
 21100 Vinnitsa
 Ucrânia

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Dubai Metals and Commodities Centre
 PO Box 63
 Dubai
 Emirados Árabes Unidos

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

U.S. Department of State
2201 C St., N.W.
Washington D.C.
EUA

VENEZUELA

Ministry of Energy and Mines
Apartado Postal No. 61536 Chacao
Caracas 1006
Av. Libertadores, Edif. PDVSA, Pent House B
La Campina — Caracas
Venezuela

VIETNAME

Export-Import Management Department
Ministry of Trade of Vietnam
31 Trang Tien
Hanói 10.000
Vietname

ZIMBABUÉ

Principal Minerals Development Office
Ministry of Mines and Mining Development
Private Bag 7709, Causeway
Harare
Zimbabwe»

REGULAMENTO (CE) N.º 419/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C09	EUR/t	13,75
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9150	C09	EUR/t	12,50
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	C09	EUR/t	11,50
1001 90 99 9000	C05	EUR/t	0	1101 00 15 9180	C09	EUR/t	10,75
1002 00 00 9000	C06	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	C07	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C10	EUR/t	35,60
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C10	EUR/t	28,00
1004 00 00 9400	C06	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1005 90 00 9000	C08	EUR/t	0	1103 11 10 9400	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	C11	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C09	EUR/t	14,50				

⁽¹⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C05 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C06 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C07 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia.

C08 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

C09 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Roménia.

C10 Todos os destinos com excepção da Bulgária, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Eslovénia.

C11 Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Roménia.

REGULAMENTO (CE) N.º 420/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Março de 2003, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 3	1.º período 4	2.º período 5	3.º período 6	4.º período 7	5.º período 8	6.º período 9
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	0	0	0	-13,00	—	—
1002 00 00 9000	C03	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00	—	—
	A05	0	0	0	0	-20,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	0	0	0	-12,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	- 0,93	- 1,86	- 1,86	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	-14,50	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	- 13,75	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	-12,50	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	-11,50	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	- 10,75	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	-35,60	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	-28,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	—	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	—	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Suíça, Liechtenstein, Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia.

REGULAMENTO (CE) N.º 421/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 901/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 422/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1582/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1582/2002 da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2329/2002 ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2002 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.

- (2) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1582/2002 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 239 de 6.9.2002, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 423/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 12,94 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 424/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 256/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 256/2003 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 256/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 37,88 euros/t para uma quantidade máxima global de 120 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 36 de 12.2.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 425/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 60/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 60/2003 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tório qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 28 de Fevereiro a 6 de Março de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 60/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 34,69 euros/t para uma quantidade máxima global de 21 738 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 426/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Março de 2003

que estabelece uma nova atribuição de direitos de importação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 995/2002 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 995/2002 da Comissão, de 11 de Junho de 2002, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 995/2002 previu a abertura de um contingente pautal de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada à transformação, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003. O artigo 6.º desse regulamento prevê a reatribuição das quantidades não utilizadas mediante, eventualmente, a tomada em consideração da utilização efectiva no final de Fevereiro de 2003 dos direitos de importação atribuídos, no que diz respeito, respectivamente, aos produtos A e aos produtos B,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 995/2002 ascendem a um total de 8 663,6 toneladas.

2. A repartição referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 995/2002 é estabelecida do seguinte modo:

- 5 200 toneladas destinadas a produtos A,
- 3 463,6 toneladas destinadas a produtos B.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 37.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 2002

relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Turca sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

(2003/155/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Turca sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

1. A Comunidade é representada no Grupo Misto de Acompanhamento previsto no artigo 9.º do acordo pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-Membros.

(1) Em 5 de Abril de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Turquia um acordo sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a seguir designado «acordo».

2. A Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, as alterações dos anexos do acordo que serão adoptadas pelo Grupo Misto de Acompanhamento, de acordo com o procedimento previsto no artigo 10.º do acordo.

(2) A Comunidade deverá reforçar os controlos das remessas de precursores para a Turquia, visto estarem a reentrar na Comunidade sob a forma de heroína e outras substâncias psicotrópicas e estupefacientes.

A Comissão será assistida nessa tarefa por um comité especial designado pelo Conselho que será encarregado de definir uma posição comum.

(3) O Conselho deverá autorizar a Comissão, em consulta com um comité especial por si designado, a aprovar alterações em nome da Comunidade, quando o acordo prever que essas alterações devem ser adoptadas pelo Grupo Misto de Acompanhamento. Essa autorização deverá limitar-se à alteração dos anexos do acordo, na medida em que essas alterações dizem respeito a substâncias já abrangidas pela legislação comunitária sobre precursores e substâncias químicas.

3. A autorização referida no n.º 2 está limitada às substâncias já abrangidas pela legislação comunitária pertinente em matéria de precursores e de substâncias químicas.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à troca de instrumentos prevista no artigo 12.º do acordo ⁽¹⁾.

(4) O acordo deve ser aprovado,

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho
A Presidente
M. FISCHER BOEL

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República Turca sobre precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA TURCA, a seguir denominada «Turquia»,

por outro lado,

a seguir denominadas «partes contratantes»,

NO ÂMBITO da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, assinada em 20 de Dezembro de 1988, em Viena, a seguir denominada «Convenção de 1988»,

DETERMINADAS a prevenir e combater o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas através do impedimento do desvio de precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados para esse efeito,

TENDO EM CONTA o artigo 12.º da Convenção de 1988,

TENDO EM CONTA o relatório final do Grupo de Acção sobre os Produtos Químicos (GAPQ), aprovado pelo Grupo dos Sete na Cimeira Económica de Londres de 15 de Julho de 1991, e subscrevendo a recomendação de reforço da cooperação internacional através da celebração de acordos bilaterais entre regiões e países envolvidos na exportação, importação e trânsito dessas substâncias,

CONVICTAS de que o comércio internacional pode ser utilizado para o desvio dos produtos em questão e de que é necessário concluir e aplicar acordos entre as regiões em causa que instituem uma cooperação muito vasta e que, nomeadamente, articulem os controlos de exportação com os de importação,

AFIRMANDO o seu empenhamento comum na criação de mecanismos de assistência e cooperação entre a Turquia e a Comunidade, tendo em conta, designadamente, a decisão de Helsínquia, que reconhece a Turquia como país candidato, por forma a impedir o desvio de substâncias controladas para fins ilícitos, em harmonia com as orientações e acções decididas a nível internacional,

RECONHECENDO que essas substâncias químicas são ampla e principalmente utilizadas para fins lícitos e que o comércio internacional não pode ser entravado por processos de vigilância excessivos,

DECIDIRAM celebrar um acordo sobre o impedimento do desvio de precursores e substâncias químicas frequentemente utilizados no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

A REPÚBLICA TURCA:

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do acordo

1. O presente acordo estabelece medidas de reforço da cooperação administrativa entre as partes contratantes, para impedir o desvio de substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, sem prejuízo do devido reconhecimento de legítimos interesses comerciais e industriais.

2. Para o efeito, as partes contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência, nos termos do presente acordo, designadamente, através de:

- um controlo do comércio recíproco das substâncias referidas no n.º 3, destinado a impedir o seu desvio para fins ilícitos,
- prestação de assistência administrativa que assegure a aplicação correcta das respectivas legislações em matéria de controlo do comércio de substâncias.

3. Sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ser adoptadas no âmbito da competência do Grupo Misto de Acompanhamento previsto no artigo 9.º, o presente acordo é aplicável às substâncias químicas enumeradas no anexo da Convenção de 1988, conforme alterada, a seguir denominadas «substâncias controladas».

Artigo 2.º

Controlo do comércio

1. As partes contratantes consultar-se-ão e informar-se-ão reciprocamente, por iniciativa própria, perante qualquer suspeita de desvio de substâncias controladas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, em especial sempre que haja uma remessa em quantidade ou circunstâncias invulgares.

2. No que se refere às substâncias controladas enumeradas no anexo A do presente acordo, a autoridade competente da parte contratante exportadora deverá, ao emitir uma autorização de exportação e antes do envio da remessa, enviar uma cópia dessa autorização à autoridade competente da parte contratante importadora. Se o operador beneficiar, no país de exportação, de uma autorização individual global válida para várias operações de exportação, será prestada informação específica sobre esse facto.

3. No que se refere às substâncias controladas enumeradas no anexo B do presente acordo, a autoridade competente da parte contratante exportadora deverá enviar uma cópia da autorização de exportação à autoridade competente da parte contratante importadora e a exportação apenas será autorizada quando a parte contratante importadora a tiver autorizado.

4. As partes contratantes comprometem-se a fornecer reciprocamente, logo que possível, todos os elementos relativos ao seguimento dado às informações prestadas ou às medidas solicitadas ao abrigo do presente artigo.

5. Os legítimos interesses do comércio serão devidamente respeitados na aplicação das medidas de controlo do comércio acima referidas. Nomeadamente nos casos a que se refere o n.º 3, a parte contratante importadora responderá no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que tiver recebido a mensagem da parte contratante exportadora. A ausência de resposta dentro deste prazo será considerada equivalente à concessão de uma autorização de importação. A recusa de autorização de importação será notificada à parte contratante exportadora dentro do mesmo prazo e devidamente fundamentada.

Artigo 3.º

Suspensão de remessas

1. Sem prejuízo da eventual aplicação de medidas técnicas de carácter repressivo, as remessas serão suspensas sempre que, na opinião de uma das partes contratantes, haja motivos razoáveis para crer que as substâncias controladas poderão ser desviadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, ou, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, sempre que a parte contratante importadora o solicitar.

2. As partes contratantes cooperarão no intercâmbio de informações relacionadas com presumíveis operações de desvio.

Artigo 4.º

Assistência administrativa mútua

1. As partes contratantes procederão, por sua própria iniciativa ou mediante pedido, ao intercâmbio de informações para impedir o desvio de substâncias controladas para o fabrico

ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e à investigação dos casos de suspeita de desvio. Se for caso disso, as partes tomarão as medidas cautelares adequadas para impedir tais desvios.

2. Todos os pedidos de informação ou de medidas cautelares serão satisfeitos o mais rapidamente possível.

3. Os pedidos de assistência administrativa serão executados de acordo com as disposições legais ou regulamentares da parte contratante requerida.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização dos inquéritos efectuados no território desta última.

5. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua para facilitar o fornecimento de elementos de prova.

6. A assistência administrativa prestada ao abrigo do presente artigo em nada prejudica as disposições de auxílio mútuo em matéria penal, nem é aplicável às informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, excepto se a comunicação de tais informações for autorizada por estas últimas.

7. Podem ser pedidas informações sobre substâncias químicas frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas não incluídas no âmbito de aplicação do presente acordo.

Artigo 5.º

Troca de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente acordo revestir-se-ão de carácter confidencial ou restrito, de acordo com as regras aplicadas pelas partes contratantes. As informações estão sujeitas a sigilo e beneficiam da protecção prevista na legislação ou nas disposições regulamentares aplicáveis na matéria da parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais, que são todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável, apenas podem ser permutados se a parte contratante susceptível de os receber se comprometer a observar em relação a eles um grau de protecção pelo menos equivalente ao aplicável ao caso específico na parte contratante susceptível de os fornecer. Para o efeito, as partes contratantes procederão ao intercâmbio das informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente acordo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente acordo em acções judiciais ou administrativas intentadas por incumprimento da legislação relativa às substâncias controladas referidas no artigo 3.º Por conseguinte, as partes contratantes podem utilizar como elemento de prova relatórios e testemunhos de que disponham, podendo igualmente recorrer nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal aos elementos de prova obtidos e aos documentos consultados nos termos do presente acordo. A autoridade competente que forneceu as informações ou que permitiu o acesso a tais documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações recolhidas serão utilizadas exclusivamente para efeitos do presente acordo. Se pretender utilizar essas informações para outros fins, a parte contratante em causa deverá obter o acordo escrito prévio da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 6.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou exigências, nos casos em que uma das partes contratantes considerar que a assistência, no âmbito do presente acordo:

- a) Pode comprometer a soberania da Turquia ou de um Estado-Membro da Comunidade a quem tenha sido solicitada assistência ao abrigo do presente acordo; ou
- b) Possa prejudicar a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, nomeadamente nos casos referidos no n.º 2 do artigo 5.º; ou
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A assistência pode ser adiada pela autoridade requerida caso interfira num inquérito, num processo judicial ou num procedimento em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência não poderá ser prestada mediante certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir do seguimento a dar a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as respectivas razões devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

Artigo 7.º

Cooperação técnica e científica

As partes contratantes cooperarão na detecção de novos métodos de desvio e na determinação de medidas adequadas para os combater, o que abrangerá a cooperação técnica para o

reforço das estruturas administrativas e repressivas nesta matéria e para a promoção da cooperação com o comércio e a indústria. Essa cooperação técnica pode abranger, nomeadamente, programas de formação e intercâmbio dos funcionários envolvidos.

Artigo 8.º

Medidas de execução

1. Cada parte contratante designará a ou as autoridades competentes para procederem à coordenação da aplicação do presente acordo. Essas autoridades comunicarão directamente entre si para efeitos do presente acordo.

2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas nos termos do disposto no presente acordo.

Artigo 9.º

Grupo Misto de Acompanhamento

1. É criado um Grupo Misto de Acompanhamento de controlo de precursores e substâncias químicas, a seguir denominado «Grupo Misto de Acompanhamento», em que estarão representadas todas as partes contratantes.

2. O Grupo Misto de Acompanhamento actuará de comum acordo e estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

3. O Grupo Misto de Acompanhamento reunir-se-á normalmente uma vez por ano, em data e local e com ordem do dia estabelecidos de comum acordo.

Com o acordo das partes contratantes, podem ser convocadas reuniões extraordinárias do Grupo Misto de Acompanhamento.

Artigo 10.º

Funções do Grupo Misto de Acompanhamento

1. O Grupo Misto de Acompanhamento administrará o presente acordo e assegurará a devida execução. Para o efeito:

- estudará e desenvolverá os instrumentos necessários à garantia do bom funcionamento do presente acordo,
- será regularmente informado pelas partes contratantes da sua experiência na aplicação do presente acordo,
- tomará decisões nos casos previstos no n.º 2,
- fará recomendações nos casos previstos no n.º 3,
- estudará e desenvolverá as medidas de cooperação técnica referidas no artigo 7.º,
- estudará e desenvolverá outras formas possíveis de cooperação em matéria de precursores e substâncias químicas.

2. O Grupo Misto de Acompanhamento adoptará de comum acordo as decisões de alteração dos anexos A e B.

Essas decisões serão aplicadas pelas partes contratantes segundo a sua própria legislação.

Se, no Grupo Misto de Acompanhamento, um representante de uma parte contratante tiver aceite uma decisão sob reserva do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito, a decisão entrará em vigor, se nenhuma data for especificada, no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação do seu cumprimento.

3. O Grupo Misto de Acompanhamento recomendará às partes contratantes:

- a) Alterações do presente acordo;
- b) Qualquer outra medida necessária à aplicação do presente acordo.

Artigo 11.º

Obrigações decorrentes de outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade e dos Estados-Membros, as disposições do presente acordo:

- não afectarão as obrigações das partes contratantes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais,
- serão consideradas complementares em relação a acordos relativos à questão das substâncias controladas que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre Estados-Membros e a Turquia,
- não afectam as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e os serviços pertinentes dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente acordo que possam ser de interesse comunitário.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente acordo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais relativos às substâncias controladas que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Turquia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente acordo.

3. No que se refere às questões relacionadas com a aplicabilidade do presente acordo, as partes contratantes consultar-se-ão mutuamente para as solucionar no âmbito do Comité Misto de Acompanhamento.

4. As partes contratantes devem proceder igualmente à notificação recíproca de quaisquer medidas em matéria de substâncias controladas tomadas em conjunto com outros países.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes Contratantes tiverem trocado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, consoante as regras aplicáveis em cada parte contratante.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia do acordo

1. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos, e, salvo disposição em contrário, será prorrogado tacitamente por períodos sucessivos de igual duração e deixará de produzir efeitos quando se verificar a adesão da Turquia à União Europeia.

2. O presente acordo pode ser alterado de comum acordo pelas partes contratantes.

3. Qualquer parte contratante pode denunciar o presente acordo mediante um pré-aviso escrito de 12 meses à outra parte contratante.

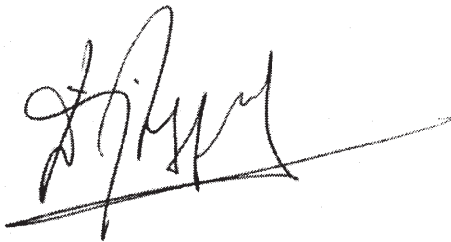
Artigo 14.º

Textos autênticos

O presente acordo, elaborado em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e turca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que do mesmo fornecerá cópia autenticada a cada parte contratante.

Hecho en Bruselas, el veintiséis de febrero de dos mil tres.
Udfærdiget i Bruxelles den seksogtyvende februar to tusind og tre.
Geschehen zu Brüssel am sechszwanzigsten Februar zweitausendunddrei.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εικοσι έξι Φεβρουαρίου δύο χιλιάδες τρία.
Done at Brussels on the twenty-sixth day of February in the year two thousand and three.
Fait à Bruxelles, le vingt-six février deux mille trois.
Fatto a Bruxelles, addì ventisei febbraio duemilatre.
Gedaan te Brussel, de zesentwintigste februari tweeduizenddrie.
Feito em Bruxelas, em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e três.
Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäkuudentena päivänä helmikuuta vuonna kaksituhattakolme.
Som skedde i Bryssel den tjugosjätte februari tjugohundratre.
26 Şubat 2003 tarihinde Brüksel'de akdedilmiştir.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Türkiye Cumhuriyeti adına



ANEXO A

Substâncias objecto das medidas referidas no n.º 2 do artigo 2.º

Acetona
Ácido antranílico
Éter etílico
Ácido clorídrico
Metiletilcetona
Ácido fenilacético
Piperidina
Ácido sulfúrico
Tolueno

ANEXO B

Substâncias objecto das medidas referidas no n.º 3 do artigo 2.º

Ácido N-acetil-antranílico
Anidrido acético
Efedrina
Ergometrina
Ergotamina
Isosafrolo
Ácido lisérgico
3,4-Metilenodioxifenil-2-propanona
Norefedrina
1-Fenil-2-propanona
Piperonal
Permanganato de potássio
Pseudoefedrina
Safrolo

Nota: a lista de substâncias deve sempre incluir, se adequado, uma referência aos respectivos sais.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 2003

que altera a Decisão 2003/153/CE relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária nos Países Baixos

[notificada com o número C(2003) 767]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/156/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Países Baixos declararam a ocorrência de diversos focos de gripe aviária.
- (2) Em virtude da elevada mortalidade e da rápida disseminação da infecção, as autoridades neerlandesas adoptaram de imediato acções, como previsto na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾; além disso, foram proibidas as deslocações no território dos Países Baixos de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, bem como a sua expedição para outros Estados-Membros e países terceiros.
- (3) Por motivos de clareza e transparência, a Comissão, em cooperação com as autoridades neerlandesas, adoptou provisoriamente a Decisão 2003/153/CE ⁽⁴⁾, que reforça as medidas tomadas pelos Países Baixos e prevê determinadas derrogações específicas aplicáveis às deslocações no território dos Países Baixos de aves de capoeira para abate e pintos do dia.

- (4) Atendendo à evolução da doença, importa prorrogar as medidas de protecção estabelecidas na Decisão 2003/153/CE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No artigo 2.º da Decisão 2003/153/CE, os termos «24.00 horas de 6 de Março» são substituídos por «12.00 horas de 13 de Março de 2003».
2. O texto do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:
«Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicarem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 4.3.2003, p. 32.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/157/PESC DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002**

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação deste Estado na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de Março de 2002, o Conselho aprovou a Acção Comum 2002/210/PESC relativa à Missão de Polícia da União Europeia ⁽¹⁾.
- (2) O n.º 3 do mesmo artigo 8.º prevê que as disposições práticas respeitantes à participação de Estados terceiros na MPUE serão definidas em acordos celebrados nos termos do disposto no artigo 24.º do Tratado da União Europeia.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 14 de Outubro de 2002 que autoriza a Presidência a encetar negociações, esta negociou um acordo com a República da Polónia sobre a participação deste Estado na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE).
- (4) Este acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o acordo entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação deste Estado na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitadas a assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

⁽¹⁾ JO L 70 de 13.3.2002, p. 1.

ANEXO

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e a República da Polónia sobre a participação da República da Polónia na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina (BIH)

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA POLÓNIA

por outro,

a seguir denominados «partes participantes»,

TENDO EM CONTA

- a presença da Força Internacional de Polícia (IPTF) das Nações Unidas na Bósnia-Herzegovina desde 1996, e a oferta da União Europeia de assegurar, a partir de 1 de Janeiro de 2003, a sucessão da IPTF na Bósnia-Herzegovina,
- a aceitação, pela Bósnia-Herzegovina, dessa oferta, por troca de cartas de 2 e 4 de Março de 2002, que prevê designadamente a concessão, à equipa de planeamento da MPUE, do estatuto aplicado actualmente aos membros da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) na Bósnia-Herzegovina,
- a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, em 11 de Março de 2002, da Acção Comum 2002/210/PESC, relativa à Missão de Polícia da União Europeia ⁽¹⁾, que declara que os Estados europeus pertencentes à NATO mas não membros da União, bem como outros Estados, candidatos à adesão à União, e ainda os Estados pertencentes à OSCE mas não membros da União, que actualmente disponibilizam pessoal para a IPTF, são convidados a dar o seu contributo para a MPUE,
- O acordo celebrado em 4 de Outubro de 2002 entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da MPUE na Bósnia-Herzegovina ⁽²⁾, que inclui disposições relativas ao estatuto do pessoal da MPUE,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Enquadramento

A República da Polónia associar-se-á ao disposto na Acção Comum 2002/210/PESC, relativa à Missão de Polícia das Nações Unidas (MPUE) na Bósnia-Herzegovina, incluindo o respectivo anexo relativo ao mandato da MPUE, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 11 de Março de 2002, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Pessoal destacado para a MPUE

1. A República da Polónia contribuirá para a MPUE com doze agentes policiais destacados. Este pessoal deverá ser destacado por um período mínimo de um ano, tendo em conta o facto de que será assegurada a rotação apropriada do pessoal destacado.
2. A República da Polónia assegurar-se-á de que o seu pessoal destacado para a MPUE desempenhará a sua missão em conformidade com o disposto na Acção Comum 2002/210/PESC.
3. A República da Polónia informará atempadamente a MPUE e o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia de qualquer alteração do seu contributo para a MPUE.

⁽¹⁾ JO L 70 de 13.3.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 2.

4. O pessoal destacado para a MPUE será submetido a um exame médico aprofundado, será vacinado e certificado clinicamente apto para o exercício das suas funções por uma autoridade competente da República da Polónia. Uma cópia da referida certidão de aptidão clínica deverá acompanhar o pessoal destacado para a MPUE.

5. A República da Polónia suportará os custos do envio de agentes policiais e/ou de pessoal civil internacional por si destacado, incluindo as remunerações, subsídios, despesas médicas, seguros, despesas de viagem (ida e volta) para a Bósnia-Herzegovina.

Artigo 3.º

Estatuto do pessoal destacado para a MPUE

1. O pessoal destacado para a Bósnia-Herzegovina pela República da Polónia será abrangido, até 31 de Dezembro de 2002, pelo acordo aplicado à equipa de planeamento da MPUE, e, a partir de 1 de Janeiro de 2003, pelo acordo celebrado em 4 de Outubro de 2002 entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da MPUE na Bósnia-Herzegovina.

2. A República da Polónia será responsável pela resposta a dar a quaisquer reclamações relacionadas com o destacamento de um membro do pessoal da MPUE expressas pelo referido membro ou que a ele digam respeito. Será responsável por quaisquer medidas que seja necessário tomar contra um agente destacado.

3. A MPUE é uma missão não armada, pelo que não tem quaisquer requisitos em matéria de intervenção.

4. Os agentes policiais destacados exercerão as suas funções envergando os seus uniformes nacionais. Os bonés e insígnias serão fornecidos pela MPUE.

Artigo 4.º

Cadeia de comando

1. O contributo da República da Polónia para a MPUE não prejudica a autonomia da tomada de decisão pela União. O pessoal destacado pela República da Polónia exercerá as suas funções e actuará de acordo com os interesses da MPUE.

2. Todo o pessoal da MPUE permanecerá sob o pleno comando das suas autoridades nacionais.

3. As autoridades nacionais transferirão o comando operacional (COMOP) para o chefe de missão/comandante de polícia da MPUE, que exercerá o comando através de uma estrutura hierárquica de comando e controlo.

4. O chefe de missão/comandante de polícia dirigirá a MPUE e assumirá a sua gestão corrente.

5. A República da Polónia terá os mesmos direitos e obrigações na gestão corrente das operações que os Estados-Membros da União Europeia que participam nessas operações, em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Acção Comum 2002/210/PESC. Esta cláusula será válida no terreno, no decurso normal das operações, e inclusivamente no quartel-general da Missão de Polícia.

6. O chefe de missão/comandante de polícia da MPUE será responsável pelo controlo disciplinar do pessoal da missão. Sempre que apropriado, as medidas disciplinares serão exercidas pela autoridade nacional competente.

7. A República da Polónia nomeará um Ponto de Contacto do Contingente Nacional (PCCN) para representar o seu contingente nacional na missão. Os PCCN informarão o chefe de missão/comandante de polícia da MPUE das questões de âmbito nacional e serão responsáveis pela disciplina corrente do contingente.

8. A decisão da União Europeia de cessar as operações será tomada após consulta da República da Polónia, desde que este Estado continue a dar o seu contributo para a MPUE na data de cessação da missão.

Artigo 5.º

Informações classificadas

A República da Polónia tomará as medidas apropriadas para assegurar que, sempre que o seu pessoal destacado para a MPUE trate informações classificadas da União Europeia, esse pessoal observe as regras de segurança do Conselho da União Europeia, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

*Artigo 6.º***Contribuição para as despesas de funcionamento**

1. A República da Polónia contribuirá para as despesas de funcionamento da MPUE com um montante anual de 25 000 euros. A República da Polónia ponderará a hipótese de contribuir voluntariamente com donativos adicionais para essas despesas de funcionamento, tendo em conta os seus meios e nível de participação.
2. Será assinado um acordo entre o chefe de missão/comandante de polícia da MPUE e os serviços administrativos competentes da República da Polónia relativo à contribuição da República da Polónia para as despesas de funcionamento da MPUE. Esse acordo incluirá disposições relativas:
 - a) Ao respectivo montante, incluindo os eventuais contributos voluntários com donativos adicionais;
 - b) Às disposições em matéria de pagamento e gestão do respectivo montante;
 - c) Às disposições em matéria de verificação, que incluirão, sempre que necessário, o controlo e auditoria do respectivo montante.
3. A República da Polónia comunicará formalmente à MPUE e ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia o montante total da sua contribuição para as despesas de funcionamento até 15 de Novembro de 2002 e, ulteriormente, até 1 de Novembro de cada ano, e celebrará o acordo financeiro até 15 de Dezembro de cada ano.
4. As contribuições da República da Polónia para as despesas de funcionamento da MPUE serão depositadas até 31 de Março de cada ano na conta bancária que for indicada a esse Estado.

*Artigo 7.º***Incumprimento**

Caso uma das partes participantes não cumpra as suas obrigações, conforme constam dos artigos precedentes, a outra parte terá o direito de pôr termo a este acordo mediante aviso prévio de dois meses.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

O presente acordo entrará em vigor após a respectiva assinatura e permanecerá em vigor durante a contribuição da República da Polónia para a MPUE.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003, em inglês, em quatro exemplares.

Pela União Europeia

Pela República da Polónia
